

- 3 — Planos de poupança-reforma/educação (art.º 21.º do EBF)
4 — Outros — Fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência (art.º 14.º do EBF)

Campo 08 — Subscrição de certificados, contribuições e entregas subsequentes

Deve indicar-se o valor anual das subscrições, contribuições e/ou entregas subsequentes efectuadas no ano a que se reporta a declaração, por tipo de plano e subscritor.

Este campo só é preenchido se tiverem sido feitas subscrições, contribuições ou entregas no ano a que respeita a declaração.

Campo 09 — Reembolsos

Data de subscrição dos certificados ou das entregas

Devem ser preenchidas tantas linhas quantas as operações. Este campo apenas é preenchido no caso de se efectuarem reembolsos no ano a que se reporta a declaração.

Data dos reembolsos

A data a indicar é a correspondente às dos reembolsos efectuados no ano a que se reporta a declaração. Este campo apenas é preenchido no caso de se efectuarem reembolsos no ano a que se reporta a declaração.

Montante

O valor dos reembolsos, líquido de retenção, discriminado nas colunas capital e rendimento, deve ser indicado de acordo com as datas de subscrição ou entregas subsequentes.

Códigos

Os reembolsos devem ser identificados de acordo com os códigos seguintes:

1. Reembolsos cuja tributação obedeça às regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H do IRS, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas (alínea a) do n.º 3 do art.º 21.º do EBF);

2. Reembolsos cuja tributação obedeça às regras aplicáveis aos rendimentos da Cat. E do IRS, em caso de reembolso total ou parcial (alínea b) do n.º 3 do art.º 21.º do EBF);
3. Atribuição de reembolsos quando ocorra fora de qualquer uma das situações definidas na lei (n.º 5 do art.º 21.º do EBF);
4. Reembolsos obtidos antes de terem decorrido cinco anos sobre a respectiva entrega, exceptuada a situação de morte do subscritor.

Os códigos atrás referidos devem ser mencionados de acordo com as seguintes regras:

- Reembolso nas condições previstas na lei (D. L. n.º 158/2002, de 2 de Julho), antes de terem decorrido cinco anos
Códigos 1 e 4 — se o reembolso for realizado em prestações regulares e periódicas;
Códigos 2 e 4 — se o reembolso for total ou parcial.
- Reembolso nas condições previstas na lei (D. L. n.º 158/2002, de 2 de Junho), se decorridos pelo menos cinco anos
Código 1 — se o reembolso for realizado em prestações regulares e periódicas;
Código 2 — se o reembolso for total ou parcial.
- Reembolso *fora* das condições previstas na lei (D. L. n.º 158/2002, de 2 de Junho) e antes de terem decorrido cinco anos — códigos 3 e 4;
- Reembolso *fora* das condições previstas na lei (D. L. n.º 158/2002, de 2 de Junho), depois de decorridos pelo menos cinco anos — código 3.

Quanto às subscrições, contribuições e/ou entregas que foram objecto de reembolso nas condições da alínea c) do n.º 3 do art.º 21.º do EBF, devem ser individualizados os montantes que são qualificados como rendimentos da categoria H do IRS (código 1) e os que constituem rendimentos de capitais (código 2).

Portaria n.º 10/2007

de 4 de Janeiro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para 2007 mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e alguns dos anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando essencialmente torná-lo mais consentâneo com a implementação do sistema de pré-preenchimento, o que conduz à simplificação e maior eficiência do sistema declarativo, no âmbito das medidas preconizadas pelo Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa do Governo (SIMPLEX 2006).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;

b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;

c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;

d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;

e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;

f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;

g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;

h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;

i) Anexo G1 (mais-valias não tributadas) e respectivas instruções de preenchimento;

j) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;

l) Anexo I (rendimentos de herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;

m) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º Os impressos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2007 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

3.º Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

4.º Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

5.º Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

6.º Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 5.º podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

7.º Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas», no endereço www.e-financas.gov.pt;

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

8.º Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2 de Janeiro de 2007.

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1 – Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 2 – A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidão ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem prescindíveis apenas nos casos campo 3 e campo 4 mencionando-se a data do facto que determinou a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Campo 3 – As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CRIS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou visto, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, devem ser identificadas, assinalando-se, para esse efeito, o campo 3 e mencionando-se a data do facto que determinou a obrigação da sua apresentação. Simultaneamente com este campo deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.

Campo 4 – Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo daqueles, posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este ser superior ao valor anteriormente declarado.

Este campo deve ser assinalado em simultâneo com o campo 2.

Campo 5 – Neste campo deve ser indicada a data que determinou a entrega da declaração, quer se trate de situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, quer pelo n.º 2 do art. 31.ª-A do CIRIS.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que o respetivo sócio ou sócia se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 16.º e 17.º do CIRIS.

O residente no estrangeiro (**Campo 4**) terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do art. 130.º do CIRIS.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUEJTO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que se respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRIS), poderá cada um dos conjúgos apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do CIRIS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo 4.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CONJÚGOS

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de invalidez se superior ou igual a 60 % e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUEJTO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivem, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não afluam rendimentos superiores a pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADRO 7C – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Pretendendo que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 – ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRIS).

No caso da união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por cada um dos sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2, do CIRIS).

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da junção, ao original e duplicado, do respectivo documento comprovativo da entrega da declaração.

Para além dos questionos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da sublinhale (I) da alínea (b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e do Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas de recepção, do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos arts. 31.ª-A e 60.º do CIRIS), do número de lote e do número da declaração.

[illegible]

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2007	 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Modelo 3 Anexo A	1 CATEGORIAS / H / H		2 ANO DENTRINOS DENTRINOS		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA	
		TRABALHO DEPENDENTE					
		PENSÕES					
		01 2					
		IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
		Sujeito passivo A NIF 02					
		Sujeito passivo B NIF 03					
		4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS					
		RENTEDIMENTOS RETENÇÕES DEDUÇÕES SUJEITO PASSIVO A SUJEITO PASSIVO B DEPENDENTE DEPENDENTE					
		TRABALHO DEPENDENTE					
Rendimento bruto 401							
Retenções na fonte de IRS 402							
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social 403							
Quotizações sindicais (valor pago) 404							
Código da dedução							
Código da dedução							
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA							
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [al. g) do n.º 3 do art. 2.º] 410							
Rendimento de agentes desportivos 412							
Retenções na fonte de IRS 413							
PENSÕES E RENDAS							
Pensões 414							
Pensões de alimentos 424							
Rendas temporárias e vitalícias 415							
Retenções na fonte de IRS 416							
Quotizações sindicais (valor pago) 417							
REGIME DE TRANSIÇÃO							
Pré-Reforma 418							
Contribuições obrigatórias sobre a Pré-Reforma 419							
Retenções na fonte de IRS 420							
BOMBA DE CONTROLO (401 + ... + 420 + 424) 421							
Data do contrato de Pré-Reforma 422							
Data do primeiro pagamento 423							
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4							
Categoria A 501 Sujeito Passivo A N.º anos Categoria A 503 Sujeito Passivo B N.º anos							
Categoria H 502 Categoria H 504							
6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CONJUGE FALLECIDO INCLUIDOS NO QUADRO 4							
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente Rendimento Bruto - Pensões Contribuições Obrigatórias							
701 702 703 704 705							
ENTRADAS PAGADORAS DOS RENDIMENTOS E RENTEDIMENTOS							
NIF DA ENTIDADE PAGADORA CAMPOS DO QUADRO 4 TITULAR RENDIMENTOS RETENÇÕES							
701 702 703 704 705							
DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
Assinaturas A) B)							

Modelo n.º 1905 (Excluído da RCM, S.A.) C

Preço: € 0,48

5 601147 043735

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, assim como a situação tributária autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos arts. 2.º e 11.º do CIRS.

Os rendimentos isentos que devem ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar A tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões. Este Anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e B auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES

Tendo havido falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

Campo 401 – Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora desse território são apenas declarados no anexo 7.

Os deficientes, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, devem indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos**, visto que a isenção prevista no art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é automática automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 402 – Devem ser declaradas as retenções na fonte de IRS efectuada sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

Campo 403 – Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos.

Campo 404 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente** despendidas com quotizações sindicais. **Exclui-se** a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração** e o **limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alinéia b) do n.º 1 do art. 25.º do CIRS]
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicáveis para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do CIRS)
408	Despesas de valorização profissional de juizes [Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto]
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do CIRS)

Código 405 – As indemnizações a indicar são as **pagas pelo trabalhador à entidade patronal** pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração base correspondente ao aviso prévio.

Código 406 – As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões contributivos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do art. 40.º do CIRC (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

Código 407 – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade e **exclusivamente** por conta de outrem. São isentas as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

Código 408 – As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea f) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Código 409 – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido, consideram-se profissões de desgaste rápido as profissões desportivas profissionais como tal no competente diploma regulamentar, as de mineração e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em virtude dos primeiros cinco anos.

Campo 410 – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do CIRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho **quanto não** atribuídas pela entidade patronal.

Campo 412 – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da actividade desportiva, quando optem pela prestação autónoma.

Campo 413 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuada sobre os rendimentos declarados nos campos 410 e 412.

Campo 414 – Devem ser declarados os rendimentos resultantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no art. 11.º do CIRS, com excepção das pensões de alimentos, que devem ser indicadas no campo 423.

Campo 415 – Devem ser declarados os rendimentos resultantes a rendas temporárias e vitaisícias previstas no n.º 7 do art. 53.º do CIRS.

Campo 416 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuada sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

Campo 417. Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** pelo pensionista com quotas/síndicas, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. **A majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 418. São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31/12/2000**, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/97, de 25 de Junho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), **cujos pagamentos tenham sido indicados até essa data**. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Campo 419. Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

Campo 420. Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

Campos 422 e 423. Devem ser indicadas as datas da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento relativo a esse contrato.

Campo 424. Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401, 414, 418 ou 424), poderão, caso pretendam beneficiar do desagregamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRS, indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 - SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CONJUGE FALECIDO

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da Declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A ou H e as respectivas contribuições obrigatórias auferidas pelo cônjuge falecido. Os rendimentos devem também ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 7 - ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES

Destina-se a identificar as entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categoria A ou H), referidas nos campos 401, 410, 412, 414, 415 e 418.

As pensões de alimentos (campo 423) não devem ser discriminadas neste quadro.

Assim, **na primeira coluna**, devem identificar-se fiscalmente (NIF) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados no quadro 4, tendo em conta que a sua indicação deve efectuar-se por cada titular, seguindo a ordem pela qual se encontram definidos e codificados na declaração modelo 3 (rosto), tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

A indicação dos rendimentos por cada uma das entidades atrás mencionadas implica que, **na segunda coluna**, se mencione o campo do quadro 4 em que se encontra declarado o rendimento em causa, tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

Na terceira coluna, devem indicar-se as situações dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito passivo A;
B = Sujeito passivo B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto).

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

Na **quarta coluna**, deve indicar-se o valor do rendimento pago ou colocado à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Na **quinta coluna**, deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Exemplos:

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS				
RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B
TRABALHO DEPENDENTE				
Rendimento bruto	401	-	5.000,00	2.500,00
Retenções na fonte de IRS	402	-	1.000,00	500,00
PENSÕES E RENDAS				
Pensões	414	-	2.000,00	-
Rendas temporárias e vitalícias	415	-	1.000,00	-
Retenções na fonte de IRS	416	-	1.000,00	-

7 ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES				
NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
5 0 0 0 0 0 0 0 0 1	4 0 1	A	2.000,00	400,00
5 0 0 0 0 0 0 0 0 3	4 0 1	A	3.000,00	600,00
5 0 0 0 0 0 0 0 0 0	4 1 4	A	2.000,00	-
5 0 0 0 0 0 0 0 0 1	4 1 5	A	1.000,00	-
5 0 0 0 0 0 0 0 0 5	4 0 1	B	2.500,00	500,00

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação 01 ☐
Acto Isolado 02 ☐
Profissionais, Comerciais e Industriais 03 ☐
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 04 ☐

2 ANO DOS RENDIMENTOS

05 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 06

Sujeito passivo B NIF 07

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 08

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 ☐ NÃO 14 ☐

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos 401 - - -
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas 402 - - -
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias) 403 - - -
Propriedade intelectual 404 - - -
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 65, 66 ou 67) 405 - - -
SOMA (401 + 402 ... + 405) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 406 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407 - - -
SOMA (406 + 407) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - -
SOMA (413 + 414) - - -
C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 ☐ Não 4 ☐
D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS
Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis:
Existências (Campo 401) 416 - - - Imobilizado (Campos 403 até 410) 417 - - -
Houve alienação de imóveis? Sim 1 ☐ Não 2 ☐
N.º de imóveis ou fracções alienadas 418
5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501 - - -

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - ART. 36.º, N.º 3, DO CIRS

Mais-valias na alienação de parte social 601 - - -
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção 602 - - -
Soma - - -

7 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na fonte Pagamentos por conta Crédito de imposto (2001)

701 - - - 702 - - - 703 - - - 704 - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF		VALOR	NIF		VALOR
705		-	711		-
706		-	712		-
707		-	713		-
708		-	714		-
709		-	715		-
710		-	716		-

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
802	808	814
803	809	815
804	810	816
805	811	817
806	812	818
807	813	819

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 801

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
901	910
902	911
903	912
904	913
905	914
906	915
907	916
908	917

Soma - - -

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS 1001 - - -
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS 1002 - - -
Soma - - -

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
1101	1103	1105
1102	1104	1106

12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Sim 1 ☐ Não 2 ☐ Em caso afirmativo indique a data: 3 Ano Mês Dia

DATA

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação 01 ☐
Acto Isolado 02 ☐
Profissionais, Comerciais e Industriais 03 ☐
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 04 ☐

2 ANO DOS RENDIMENTOS

05 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 06

Sujeito passivo B NIF 07

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 08

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 ☐ NÃO 14 ☐

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos 401 - - -
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas 402 - - -
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias) 403 - - -
Propriedade intelectual 404 - - -
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 65, 66 ou 67) 405 - - -
SOMA (401 + 402 ... + 405) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 406 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407 - - -
SOMA (406 + 407) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - -
SOMA (413 + 414) - - -
C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 ☐ Não 4 ☐
D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS
Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis:
Existências (Campo 401) 416 - - - Imobilizado (Campos 403 até 410) 417 - - -
Houve alienação de imóveis? Sim 1 ☐ Não 2 ☐
N.º de imóveis ou fracções alienadas 418
5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501 - - -

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - ART. 36.º, N.º 3, DO CIRS

Mais-valias na alienação de parte social 601 - - -
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção 602 - - -
Soma - - -

7 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na fonte Pagamentos por conta Crédito de imposto (2001)

701 - - - 702 - - - 703 - - - 704 - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF		VALOR	NIF		VALOR
705		-	711		-
706		-	712		-
707		-	713		-
708		-	714		-
709		-	715		-
710		-	716		-

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
802	808	814
803	809	815
804	810	816
805	811	817
806	812	818
807	813	819

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 801

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
901	910
902	911
903	912
904	913
905	914
906	915
907	916
908	917

Soma - - -

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS 1001 - - -
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS 1002 - - -
Soma - - -

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
1101	1103	1105
1102	1104	1106

12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Sim 1 ☐ Não 2 ☐ Em caso afirmativo indique a data: 3 Ano Mês Dia

DATA

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação 01 ☐
Acto Isolado 02 ☐
Profissionais, Comerciais e Industriais 03 ☐
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 04 ☐

2 ANO DOS RENDIMENTOS

05 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 06

Sujeito passivo B NIF 07

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 08

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 ☐ NÃO 14 ☐

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos 401 - - -
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas 402 - - -
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias) 403 - - -
Propriedade intelectual 404 - - -
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 65, 66 ou 67) 405 - - -
SOMA (401 + 402 ... + 405) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 406 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407 - - -
SOMA (406 + 407) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - -
SOMA (413 + 414) - - -
C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 ☐ Não 4 ☐
D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS
Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis:
Existências (Campo 401) 416 - - - Imobilizado (Campos 403 até 410) 417 - - -
Houve alienação de imóveis? Sim 1 ☐ Não 2 ☐
N.º de imóveis ou fracções alienadas 418
5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501 - - -

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - ART. 36.º, N.º 3, DO CIRS

Mais-valias na alienação de parte social 601 - - -
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção 602 - - -
Soma - - -

7 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na fonte Pagamentos por conta Crédito de imposto (2001)

701 - - - 702 - - - 703 - - - 704 - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF		VALOR	NIF		VALOR
705		-	711		-
706		-	712		-
707		-	713		-
708		-	714		-
709		-	715		-
710		-	716		-

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
802	808	814
803	809	815
804	810	816
805	811	817
806	812	818
807	813	819

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 801

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
901	910
902	911
903	912
904	913
905	914
906	915
907	916
908	917

Soma - - -

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS 1001 - - -
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS 1002 - - -
Soma - - -

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
1101	1103	1105
1102	1104	1106

12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Sim 1 ☐ Não 2 ☐ Em caso afirmativo indique a data: 3 Ano Mês Dia

DATA

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)											
Encargos suportados com viaturas		601		TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		611		CUSTO FISCAL	
Despesas de representação		602		-		-		606		-	
Despesas de valorização profissional		603		-		-		607		-	
Deslocações, viagens e estadas		604		-		-		608		-	
Soma		605		-		-		609		-	
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =		606		-		-		610		-	
		607		-		-		611		-	
		608		-		-		612		-	
		609		-		-		613		-	
		610		-		-		614		-	
		611		-		-		615		-	
		612		-		-		616		-	
7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA											
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 2/2004/IV, DE 30 DE FEVEREIRO											
701											
8 DEDUÇÕES À COLECTA											
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na fonte		Pagamentos por conta		Crédito de imposto (2001)					
601		-		-		-		602		-	
		603		-		-		604		-	
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES											
NIF		605		-		-		606		-	
		607		-		-		608		-	
		609		-		-		610		-	
		611		-		-		612		-	
		613		-		-		614		-	
		615		-		-		616		-	
9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE											
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS					
		602		-		-		603		-	
		603		-		-		604		-	
		604		-		-		605		-	
		605		-		-		606		-	
		606		-		-		607		-	
		607		-		-		608		-	
		608		-		-		609		-	
		609		-		-		610		-	
		610		-		-		611		-	
		611		-		-		612		-	
		612		-		-		613		-	
		613		-		-		614		-	
		614		-		-		615		-	
		615		-		-		616		-	
		616		-		-		617		-	
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS											
Despesas confidenciais ou não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRS		1001		-		-					
Despesas de representação – art. 73.º, n.º 2, do CIRS		1002		-		-					
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas – art. 73.º, n.º 2, do CIRS		1003		-		-					
Imporções pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes – art. 73.º, n.º 6, do CIRS		1004		-		-					
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador – art. 73.º, n.º 7, do CIRS		1005		-		-					
Soma (1001 + ... + 1005)		1006		-		-					
11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS											
RENDIMENTOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA		1101		-		-					
12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS											
Vendas		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2					
1201		-		-		-					
Prestações de serviços e outros rendimentos		1202		-		-					
		1203		-		-					
		1204		-		-					
		1205		-		-					
		1206		-		-					
13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO											
Tipo de investimento		1		2		3		4		Reinvestimento	
		Ano da mais-valia		Valor de realização		Saldo entre as mais-valias e as menos-valias		Ano		Valor	
		N		1301		-		N		1303	
		N-1		-		-		N		1304	
		N-2		-		-		N		1305	
		N		1307		-		N		1306	
		N-1		-		-		N		1307	
		N-2		-		-		N		1308	
		N		1309		-		N		1309	
		N-1		-		-		N		1310	
		N-2		-		-		N		1311	
		N		1312		-		N		1312	
14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS											
Houve alienação de imóveis? SIM		1		NÃO		2		N.º de imóveis ou frações alienados		1401	
Recebu ao disposto no art. 129.º do CIRCI? SIM		3		NÃO		4		Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos do IMT e o preço efectivo		1402	
15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE											
Em caso afirmativo, indique a data:		Ano		Mês		Dia					
SIM		1		NÃO		2		3		4	
16 IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO OFICIAL DE CONTAS											
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE		1601									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO							
ANEXO C							
Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.							
• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C							
O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo mantém-se a enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transferir para o regime simplificado.							
• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C							
A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet de 16 de Março a 30 de Abril do ano seguinte.							
QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA							
NATUREZA DOS RENDIMENTOS							
Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.							
QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.							
QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS							
Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).							
Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06.							
Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.							
Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.							
Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.							
Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.							
QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)							
Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B. Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).							
Campo 415 – Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRS).							
Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.							
Campo 416 – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 5.							
Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).							
Campo 430 – Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, deve inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Beneficiários Fiscais, ou seja, 50 % dos rendimentos, com limite de:							
GRAU DE INVALIDEZ		ANO DE 2001		ANO DE 2002		ANOS DE 2003/2004/2005	
≥ 60 % e < 80 %		13 143,32		13 504,76		13 774,86	
≥ 80 % a 100 %		15 114,82		15 530,47		15 841,09	
A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.							
Campo 431 – Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de € 27 154. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos a não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).							
Campo 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.							

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.	
Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRS.	
Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS).	
Toda via, importando que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRS, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.	
Campo 438 – Deverá ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRS.	
Campo 440 – Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRS).	
Este campo só deverá ser preenchido no caso de ter sido declarada a intenção de reinvestir, no quadro 13, os valores de realização correspondentes aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 45.º do CIRS.	
O valor a inscrever deverá corresponder à metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.	
Campo 441 – Mais-valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro).	
Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRS, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante dez anos a contar da data da alienação.	
QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO	
Este quadro só deverá ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, e em caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art. 3.º do CIRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores conforme decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2002.	
O somatório dos valores inscritos neste quadro deverá corresponder ao valor constante do campo 435 ou 436 do quadro 4.	
Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos de natureza diversa, os rendimentos dos campos 502 a 506, deverão inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.	
Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.	
Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.	
QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)	
Se a declaração respeitava ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:	
a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;	
b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos a não isentos;	
c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos a não isentos;	
d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos a não isentos.	
Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:	
a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito a não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;	
b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.	
O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.	
QUADRO 8 DISCRIMINAÇÃO À COLECTA	
Campos 801 e 802 – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.	
Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.	
Campo 804 – Se a declaração respeitava ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.	

Campos 805 a 816 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.	
QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE	
Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.	
Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.	
QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS	
São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS.	
QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS	
No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.	
QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS	
Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.	
QUADRO 13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO	
Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 45.º do CIRS, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.	
Coluna 2 – Valor de realização	
Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado no ano da declaração (campos 1302 a 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 45.º do CIRS).	
Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 45.º do CIRS).	
Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	
Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.	
Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.	
Coluna 4 – Reinvestimento	
Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a imobilizado corpóreo.	
Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a imobilizado corpóreo.	
Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.	
Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.	
Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.	
Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.	
Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.	
Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.	
Exemplo:	
No ano a que respeita a declaração:	
• saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo imobilizado corpóreo: € 4 000	
• valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000	
• intenção de reinvestimento: € 10 000	

• valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000
• valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	10.000,00	1302	4.000,00	
	N-1			N	1303	3.000,00
	N-2			N	1304	2.000,00

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	-	1302	-	
	N-1			N	1303	-
	N-2			N	1304	-

No segundo ano seguinte reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	-	1302	-	
	N-1			N	1303	-
	N-2			N	1304	-

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à correção a seguir referida no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3 000 + 2 000 + 2 000 + 1 000 = 8 200
Valor de realização não reinvestido = 10 000 - 8 200 = 1 800

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15 %, ou seja:

1.800 x 4 000 x 50 % x 1,15 = 414
10 000

QUADRO 14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401 o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do art. 129.º do CIRCI. Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviu de base à venda, no caso em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRCI para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

QUADRO 15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRCI.

QUADRO 16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS
MODELO 3
ANEXO D
Transparência fiscal – Imputação de rendimentos
Herança Indivisa – Imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 02

2 ANO DOS RENDIMENTOS
03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 04
Sujeito passivo B NIF 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 06

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	
	Natureza	Valor	Natureza	Valor
SOCIEDADES (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRCI	401		Materia colectável 411	
	402		Materia colectável 412	
	403		Materia colectável 413	
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRCI	431		Lucro / Prejuízo 441	
	432		Lucro / Prejuízo 442	
	433		Lucro / Prejuízo 443	
HERANÇAS INDIVISAS art. 19.º do CIRCI	461		Lucro / Prejuízo 471	
	462		Lucro / Prejuízo 472	
	463		Lucro / Prejuízo 473	
464		Lucro / Prejuízo 474		
465		Lucro / Prejuízo 475		
SOMA				

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	504
PREJUÍZO FISCAL	502	505
LUCRO FISCAL	503	506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

801 PAGAMENTOS POR CONTA 802 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
702	708	714
703	709	715
704	710	716
705	711	717
706	712	718
707	713	719

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

9 DATA
Assinatura

10 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1906 (Exclusão do RCM, S.A.) NÃO SERVE DE COMPROMANTE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS
MODELO 3
ANEXO D
Transparência fiscal – Imputação de rendimentos
Herança Indivisa – Imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 02

2 ANO DOS RENDIMENTOS
03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 04
Sujeito passivo B NIF 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 06

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	
	Natureza	Valor	Natureza	Valor
SOCIEDADES (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRCI	401		Materia colectável 411	
	402		Materia colectável 412	
	403		Materia colectável 413	
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRCI	431		Lucro / Prejuízo 441	
	432		Lucro / Prejuízo 442	
	433		Lucro / Prejuízo 443	
HERANÇAS INDIVISAS art. 19.º do CIRCI	461		Lucro / Prejuízo 471	
	462		Lucro / Prejuízo 472	
	463		Lucro / Prejuízo 473	
464		Lucro / Prejuízo 474		
465		Lucro / Prejuízo 475		
SOMA				

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	504
PREJUÍZO FISCAL	502	505
LUCRO FISCAL	503	506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

801 PAGAMENTOS POR CONTA 802 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
702	708	714
703	709	715
704	710	716
705	711	717
706	712	718
707	713	719

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

9 DATA
Assinatura

10 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1906 (Exclusão do RCM, S.A.) Preço: € 0,38

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do CIRCI), ou de herança indivisa, como dispõem os arts. 19.º e 20.º do CIRCI.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do CIRCI e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (arts. 19.º e 20.º do CIRCI).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do titular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Campos 401, 403, 431 e 465 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do CIRCI.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 a 475 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campos 421 a 423, 451 e 481 a 485 – Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 801 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

Campo 802 – Devem ser inscritos os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados aos respectivos sócios ou membros.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano respeitante ao ano do óbito, não deverão ser declarados, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do CIRCI, e imputado a cada um dos titulares.

Assinatura

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts. 19.º e 20.º do CIRCI ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO E

1 CATEGORIA E 2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

	RENTENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO	RENTENDIMENTOS LIQUIDOS	RENTENÇÕES DE IRS
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	- - - - -	- - - - -
Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	- - - - -	- - - - -
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	- - - - -	- - - - -
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	- - - - -	- - - - -
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	406	- - - - -	- - - - -
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	406	- - - - -	- - - - -
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	407	- - - - -	- - - - -

B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incl. dividendos)	408	- - - - -	- - - - -
Rendimentos resultantes de partilha, da amortização de partes sociais sem redução de capital, de associação em participação e de associação à quota	409	- - - - -	- - - - -
Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	410	- - - - -	- - - - -
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	411	- - - - -	- - - - -
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário (art. 22.º do EBF)	412	- - - - -	- - - - -
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art. 22.º-A do EBF)	413	- - - - -	- - - - -
Ganhos decorrentes das operações de swap ou operações cambiais a prazo	414	- - - - -	- - - - -
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRCI)	415	- - - - -	- - - - -

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 415)

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRCI. Sim ☐ Não ☐

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501 - - - - -	- - - - -	- - - - -
Retenções	502 - - - - -	- - - - -	- - - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS	Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS
503	- - - - -	- - - - -	511	- - - - -	- - - - -
504	- - - - -	- - - - -	512	- - - - -	- - - - -
505	- - - - -	- - - - -	513	- - - - -	- - - - -
506	- - - - -	- - - - -	514	- - - - -	- - - - -
507	- - - - -	- - - - -	515	- - - - -	- - - - -
508	- - - - -	- - - - -	516	- - - - -	- - - - -
509	- - - - -	- - - - -	517	- - - - -	- - - - -
510	- - - - -	- - - - -	518	- - - - -	- - - - -

DATA _____

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) _____ B) _____

Modelo n.º 1907 (Exclusivo da RCM, S. A.)

Preço: € 0,35

5 601147 043759

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO E

1 CATEGORIA E 2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

	RENTENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO	RENTENDIMENTOS LIQUIDOS	RENTENÇÕES DE IRS
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	- - - - -	- - - - -
Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	- - - - -	- - - - -
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	- - - - -	- - - - -
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	- - - - -	- - - - -
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	406	- - - - -	- - - - -
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	406	- - - - -	- - - - -
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	407	- - - - -	- - - - -

B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incl. dividendos)	408	- - - - -	- - - - -
Rendimentos resultantes de partilha, da amortização de partes sociais sem redução de capital, de associação em participação e de associação à quota	409	- - - - -	- - - - -
Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	410	- - - - -	- - - - -
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	411	- - - - -	- - - - -
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário (art. 22.º do EBF)	412	- - - - -	- - - - -
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art. 22.º-A do EBF)	413	- - - - -	- - - - -
Ganhos decorrentes das operações de swap ou operações cambiais a prazo	414	- - - - -	- - - - -
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRCI)	415	- - - - -	- - - - -

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 415)

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRCI. Sim ☐ Não ☐

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501 - - - - -	- - - - -	- - - - -
Retenções	502 - - - - -	- - - - -	- - - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS	Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS
503	- - - - -	- - - - -	511	- - - - -	- - - - -
504	- - - - -	- - - - -	512	- - - - -	- - - - -
505	- - - - -	- - - - -	513	- - - - -	- - - - -
506	- - - - -	- - - - -	514	- - - - -	- - - - -
507	- - - - -	- - - - -	515	- - - - -	- - - - -
508	- - - - -	- - - - -	516	- - - - -	- - - - -
509	- - - - -	- - - - -	517	- - - - -	- - - - -
510	- - - - -	- - - - -	518	- - - - -	- - - - -

DATA _____

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) _____ B) _____

Modelo n.º 1907 (Exclusivo da RCM, S. A.)

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do CIRCI.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Os rendimentos líquidos a inscrever neste quadro são os previstos no art. 5.º do CIRCI não sujeitos a taxa libertatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do art. 60.º do CIRCI, como dispõe a parte final do n.º 4 do art. 20.º do CIRCI.

Campos 401 a 407 - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos identificados neste quadro são os que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas libertatórias, o que desobriga os titulares da sua declaração. Porém, nos termos do n.º 6 do art. 71.º do CIRCI **pode o titular, que seja residente, optar pelo seu englobamento**. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º (rendimentos de capitais) e no n.º 4 do art. 72.º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do CIRCI, bem como as respectivas retenções de IRS.

A opção pelo englobamento obriga à junção do documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos de mesma natureza (art. 119.º, n.º 3 e 4), sob pena de não ser considerada a opção.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Campos 408 - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos (art. 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRCI), são considerados em 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do CIRCI.

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, que beneficiem da isenção prevista no art. 59.º do EBF (50 %) e da redução referida no art. 40.º-A do CIRCI (50 %), devem ser incluídos por 25 % do seu valor.

Campos 409 - Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (art. 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRCI) são considerados em 50 % do seu valor líquido se a entidade que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do CIRCI.

Os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, são considerados em 50 % do seu valor líquido, nos termos e condições referidas no n.º 3 do art. 40.º-A do CIRCI.

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, deverá acrescentar aos rendimentos referidos nos campos 408 e 409 o crédito de imposto correspondente a 28,2352 % do valor líquido dos rendimentos, nos termos do art. 80.º do CIRCI, então em vigor.

Se a declaração respeitar aos anos de 2002 a 2005 os rendimentos a considerar nos campos 408 e 409 são de englobamento obrigatório, pelo que na liquidação serão assumidos como tais.

Campos 410, 411 e 414 - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

Campos 412 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FIJ são inscritos pelo valor líquido de imposto. Os lucros eventualmente incluídos nesses rendimentos que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRCI são considerados em 50 %.

Campos 413 - Os rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR) são inscritos pelo valor líquido de retenção de IRS. Os lucros eventualmente incluídos nesses rendimentos que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRCI são considerados em 50 %.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Os valores totais dos rendimentos declarados e respectivas retenções de IRS mencionados na soma de controlo do quadro 4 devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeitos passivos A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes). Nos campos 503 a 518 deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS e à indicação dos respectivos valores de IRS retidos. Na identificação dos titulares dos rendimentos devem utilizar-se os códigos pré-definidos na declaração modelo 3 de IRS (rosto), conforme se indica:

A = Sujeito passivo A
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto):

D1 = Dependente não deficiente
D2 = Dependente não deficiente
D01 = Dependente deficiente
D02 = Dependente deficiente

Assinaturas _____

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO F

1 CATEGORIA F 2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS ENGOLOBADOS

IDENTIFICAÇÃO	MATERIAL DOS PRÉDIOS	TITULAR	Quota %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
401	Freguesia (código)	Artigo	Fração / Secção	- - - - -	- - - - -	- - - - -
402	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
403	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
404	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
405	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
406	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
407	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
408	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
409	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
410	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
411	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
412	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
413	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
414	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
415	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
416	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
Total (ou a transportar)				- - - - -	- - - - -	- - - - -

5 DESPESAS DOCUMENTADAS

MANUTENÇÃO	501 - - - - -	TAXAS AUTÁRQUICAS	504 - - - - -
CONSERVAÇÃO	502 - - - - -	IMPOSTO MUNICIPAL S/ IMÓVEIS	505 - - - - -
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	503 - - - - -	Soma (501 + ... + 505)	506 - - - - -

6 SUBLOCAÇÃO

APURAMENTO DO RENDIMENTO	ENTIDADES RETENTORA/IRS RETIDO		
TITULAR	RENTENDIMENTO	RETENÇÕES DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
RENDA RECEBIDA (valor líquido)	601 - - - - -	605	- - - - -
RENDA PAGA AO SENHORIO DA PARTE SUBLOCADA	602 - - - - -	606	- - - - -
DIFERENÇA (601-602)	603 - - - - -	607	- - - - -
RETENÇÃO NA FONTE DE IRS	604 - - - - -	608	- - - - -

DATA _____

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) _____ B) _____

Modelo n.º 1908 (Exclusivo da RCM, S. A.)

Preço: € 0,40

5 601147 043766

The study is recorded on video tape, consists of a formal interview, and then the use of a questionnaire to assess the administration of financial control. In both studies, no direct or indirect financial control was found. It is concluded that financial control is not a necessary condition for the success of a business.

Na coluna das **rendas recebíveis** serão indicados os rendimentos prediais líquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto recai, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as retenções na fonte que serão indicadas no quadro 6 (campo 604).

Na coluna respeitante à **entidade retentora** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

QUADRO 5 – DESPESAS DOCUMENTADAS

Destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, impostos e taxas autárquicas, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado, quando devidamente documentadas.

O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

QUADRO 6 – SUBLOCAÇÃO

QUADRO 6A – APURAMENTO DO RENDIMENTO

A diferença entre a renda recebida (valor líquido) pelo sublocador (campo 601) e aquela que foi paga ao senhorio correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado (campo 602) constitui o valor do rendimento a inscrever no campo 603.

O valor da retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido efectuada pelo sublocatário deverá ser inscrito no campo 604.

QUADRO 6B – ENTIDADES RETENTORAS/IRS RETIDO

Os campos 605 a 609 destinam-se a identificar as entidades que efectuou a retenção de IRS e o respectivo valor de imposto retido, bem como os respectivos titulares dos rendimentos, **os quais devem ser identificados através dos códigos já mencionados para o quadro 4.**

O rendimento a indicar neste quadro é o que serviu de base à retenção na fonte respeitante a uma titular.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

1 CATEGORIA G

2 ANO DOS RENDIMENTOS

01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS

Titular	Ano	Mês	Realização	Valor	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
Soma									

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Árvore/Colónia	Quota-Parte %
Campo 401						
Campo 402						
Campo 403						
Campo 404						
Campo 405						
Campo 406						
Campo 407						
Campo 408						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano da alienação 501

Campo do quadro 4 502

Ano da alienação 506

Campo do quadro 4 510

Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502 503

Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510 511

Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 504

Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 512

Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 505

Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 513

Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 506

Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 514

Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 507

Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 515

Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 508

Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 516

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO

Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção	Quota-Parte %
Campos 505 ou 506 a 508						
Campos 513 ou 514 a 516						

Modelo n.º 1909 (Exclusivo do RCM, S. A.)

Preço: 0,43

5 601147 043773

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

1 CATEGORIA G

2 ANO DOS RENDIMENTOS

01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS

Titular	Ano	Mês	Realização	Valor	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
Soma									

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Árvore/Colónia	Quota-Parte %
Campo 401						
Campo 402						
Campo 403						
Campo 404						
Campo 405						
Campo 406						
Campo 407						
Campo 408						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano da alienação 501

Campo do quadro 4 502

Ano da alienação 506

Campo do quadro 4 510

Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502 503

Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510 511

Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 504

Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 512

Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 505

Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 513

Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 506

Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 514

Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 507

Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 515

Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 508

Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 516

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO

Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção	Quota-Parte %
Campos 505 ou 506 a 508						
Campos 513 ou 514 a 516						

Modelo n.º 1909 (Exclusivo do RCM, S. A.)

NÃO SERVE DE COMPROMISSO

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c) do CIRS

Identificação do bem	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
Soma				

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea d) do CIRS

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
Soma			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS

Titular	Ano	Mês	Realização	Valor	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
801									
802									
803									
804									
805									
806									
807									
808									
809									
810									
811									
812									
813									
814									
815									
816									
Soma									

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea e) a g) do CIRS

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	Titular	Rendimento líquido
901		
Operações relativas a warrants autónomos	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	
Soma		

• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 8.º do CIRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
Soma			

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

VALOR	VALOR
NIF 1003	NIF 1005
NIF 1004	NIF 1006

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

A) B)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos arts. 9.º e 10.º do CIRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando, estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. As mais-valias não sujeitas a imposto relativas à alienação de direitos reais sobre bens imóveis (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/86) e de acções por mais de 12 meses (alínea a) do n.º 2 do art. 10.º do CIRS) devem ser declaradas no anexo G1.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS.

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito passivo A;
B = Sujeito passivo B;
C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto).

D1 = Dependente não deficiente
D2 = Dependente deficiente
DD1 = Dependente deficiente
DD2 = Dependente deficiente

Na coluna «Realização» deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou deverem ser considerados no caso de não haver lugar à liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do CIRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Na coluna «Aquisição» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 45.º e 47.º do CIRS.

Na coluna «Despesas e encargos» serão inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovementalmente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código, composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.e-fincancas.gov.pt.
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U - urbano
 - R - rústico
 - O - omisso
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/colónia** deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção deve efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da **árvore/colónia**, consultada por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

4		RENDIMENTOS ENGLORADOS					
		IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS					
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia	Quota-Parte %	
401	0 4 0 8 1 0	R	1 5 1 5	G			
402	0 4 0 8 1 0	U	3 8 1 5	0	X		

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do CIRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO
CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS LÍQUIDOS RETENÇÃO DE IRS NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 56.º DO EBF
TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO

6 ABATIMENTOS
VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES
Pensões 601 604
Rendas recebidas (ano 2001) 602 605
Aquisição ou construção de imóvel sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606

7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS
CÓDIGO BENEFÍCIO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA

Modelo n.º 1911 (Exclusivo do NCM S.A.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO
CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS LÍQUIDOS RETENÇÃO DE IRS NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 56.º DO EBF
TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO

6 ABATIMENTOS
VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES
Pensões 601 604
Rendas recebidas (ano 2001) 602 605
Aquisição ou construção de imóvel sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606

7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS
CÓDIGO BENEFÍCIO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA

Modelo n.º 1911 (Exclusivo do NCM S.A.)

8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS
Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contrólados para pagamento das mesmas
Despesas de saúde com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes
Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau
Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente
Rendas suportadas, por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU
Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reformação por velhice
Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)
Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário (para os anos de 2001 a 2004)

SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
812 Se preencher o campo 803 identifique o número de dependentes com despesas de educação
813 Se preencher o campo 804 identifique as pessoas que se encontram nos lares
814 Se preencher o campo 805 identifique a habitação
815 Se preencher o campo 806 identifique o sítio/localizador

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO
Instituições Religiosas (art. 32.º, n.º 4)
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública (art. 32.º, n.º 6)

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 65.º do CIRS
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma-educação (PRE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do Art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 16.º do EBF
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo
Pela insubsistência das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativas, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro
Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro

SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura
A) _____
Assinatura
B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no CIRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ao rendimento por incumprimento de requisitos nele previstos.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H
Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta nele previstos. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO
Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.
A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efectua através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte.

CÓDIGOS CATEGORIAS RENDIMENTOS
401 A Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - [art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF]
402 A Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - [art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF]
403 B Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrendatários nacionais ou estrangeiros - [art. 38.º, n.º 1, do EBF]
404 A Recabamentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - [art. 15.º, n.º 3, do EBF]
405 A Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - [art. 33.º, n.º 8, do EBF]
406 A Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 37.º, n.º 1 e 2, do EBF] - isenção não dependente de reconhecimento prévio
407 A Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 37.º, n.º 3, do EBF] - isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408 B Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 37.º, n.º 3 e 5, do EBF] - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
409 A Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários - [art. 36.º do EBF]

A segunda coluna (Titular do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:
A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto):
D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

A terceira coluna (Rendimentos Líquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos líquidos correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.
A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados.
A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 56.º DO EBF
Campos 501 a 506. Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular original) residentes em território português, nos termos do art. 56.º do EBF, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 27 194.
Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.
O titular deficiente cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (art. 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:
- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for auferido de acordo com as regras do regime simplificado;
- Indicar o valor deduzido no campo 431 do quadro 4 do anexo C determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for auferido com base na contabilidade organizada.

A indicação dos titulares dos rendimentos isentos parcialmente deve efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:
A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto):
D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

5 601147 043803

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIREÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo I
(Herança individual)

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA
AUTOR DA HERANÇA NIF 04
HERANÇA INDIVISA NIPC 05
CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B
RENDIMENTOS LÍQUIDOS
COEFICIENTES
RENDIMENTOS LÍQUIDOS

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 801
LUCRO (campo 436 do anexo C) 802

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte) % DE PARTIC.
RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
RETEÇÕES NA FONTE
VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
VALOR TAXAS IMPOSTO

9 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1912 (Estatuto da NDM, S.A.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIREÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo J
(Herança estrangeira)

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 04

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
NATUREZA DO RENDIMENTO SEGURANÇA SOCIAL MONTANTE DO RENDIMENTO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL

6 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4
Rendimento Bruto N.º anos
Rendimento Bruto N.º anos

7 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS
RETEÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA
RETEÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA

8 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1913 (Estatuto da NDM, S.A.)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do CIRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I
O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA
A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC). Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO
Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.
Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.
Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405 e 410 do quadro 4 do anexo B.
Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
No campo 801 ou 802 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respectivamente, nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das regras de tributação autónoma consignadas no quadro 8.
Campos 701 a 710 - São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputadas a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.
No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser indicado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.
Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.
Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das regras de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - anexo D). No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
Devem ser indicados os valores das despesas incorridas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram patentes em cada um dos campos que integram este quadro.
Campo 801 - Despesas confidenciais ou não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRS).
Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação (art. 73.º, n.º 2, do CIRS).
Campo 803 - Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, suportados no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, excepto as afectas à exploração de serviço público de transportes ou de aluguer (art. 73.º, n.º 2, do CIRS).
Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e a si submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRS).
Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea 7 do n.º 1 do art. 42.º do CIRS, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRS). Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

Assinaturas
O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIREÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo J
(Herança estrangeira)

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 04

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
NATUREZA DO RENDIMENTO SEGURANÇA SOCIAL MONTANTE DO RENDIMENTO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL

6 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4
Rendimento Bruto N.º anos
Rendimento Bruto N.º anos

7 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS
RETEÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA
RETEÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA

8 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1913 (Estatuto da NDM, S.A.)

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO									
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO					
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA			NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR			
	SM	NÃO		VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR			
	801								
	802								
	803								
	804								
	805								
	806								
	807								
	808								
	809								
	810								
	811								
	812								
	813								
	814								
	815								
	816								
	817								
	818								
	819								
	820								
	821								
	822								
	823								
	824								
	825								
	826								
	827								
	828								
	829								
	830								
	831								
	832								
TOTAL									

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 407 – Dividendos ou lucros derivados de participações sociais que foram sujeitos a retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos da parte final da b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRIS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Os rendimentos distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do CIRIS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 419, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 8.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, quando não auferidas pelo titular do direito, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRIS.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes do campo 410, como também os que constarem nos campos 407 e 414.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais, estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos de mais-valias respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e) f) e g) do n.º 1 do art. 10.º O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 e 6 do art. 72.º do CIRIS), e finalizar no campo 1, no final deste quadro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas, pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagos em consequência do exercício de cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

Deve ser acompanhado de documento (ou fotocópia autenticada) emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos, comprovando o seu montante e o valor do imposto pago no estrangeiro. Se a entrega se realizar através da Internet deve o documento ser remetido para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

Caso não seja possível ao sujeito passivo obter, atempadamente, o documento da autoridade fiscal, deverá, este, logo que emitido, ser remetido ao referido Serviço de Finanças.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento **líquido** do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), **com excepção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 – Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade do país de origem dos rendimentos.

Campo 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – montante do rendimento) os rendimentos constantes da sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Direitos da Propriedade Intelectual e Industrial (titular originário)

Devem ser indicados neste campo os rendimentos provenientes da propriedade intelectual e industrial que tenham sido auferidos pelo titular originário. Os rendimentos de propriedade intelectual que beneficiem da isenção consignada no art. 56.º do EBF (50% do rendimento com o limite de € 27 194) devem ser indicados pelo valor sujeito e não isento, que corresponde a 50% do rendimento, eventualmente acrescido do valor que exceder o limite de isenção.

A parte isenta deve ser indicada no campo 421 que se encontra no fim do quadro.

Exemplo 1:

Rendimento: € 80 000,00

50% x 80 000 = 40 000

Parte sujeita: 40 000 + (40 000 – 27 194) = 52 806

Parte isenta: 27 194

Exemplo 2:

Rendimento: € 10 000,00

Parte sujeita: € 5 000,00

Parte isenta: € 5 000,00

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) pagos em consequência do exercício de cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança.

Na segunda coluna referente ao imposto pago no estrangeiro deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;

Países Terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;

Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;

- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;

- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, que estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), distribuídos por:

i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (ICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;

ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;

iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança.

- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS, no âmbito do imposto retido em Portugal, bem como à indicação dos respectivos valores retidos.

Campo 419 – Rendas temporárias ou vitalícias

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna (Instalação fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na quarta coluna, deve indicar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela na final destas instruções).

Na quinta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A sexta e sétima colunas ("No País do Agente Pagador/Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE", "Código do país", "Valor") só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no **campo 418**. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do resto da Declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (instalação fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna, deve identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela na final destas instruções).

Na quarta coluna, deve indicar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela na final destas instruções).

Na quinta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A sexta e sétima colunas ("No País do Agente Pagador/Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE", "Código do país", "Valor") só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no **campo 418**. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou pensões relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401 e 416), poderão, caso pretendam beneficiar do desagregamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRIS, indicar, nos campos 701 e 702, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respectam.

QUADRO 8 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Campo 801 e 806 – Retenções de IRS e NIF da Entidade Retentora

Destina-se à identificação fiscal das entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e do valor do imposto retido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Albania	004	Filipinas	608	Montserrat	500
África do Sul	710	Finlândia	246	Namíbia	516
Albânia	008	Franga	250	Nepal	524
Alemanha	276	Gibraltar	292	Nicarágua	508
Andorra	020	Grécia	308	Nigéria	558
Angola	024	Gronelândia	300	Noruega	578
Antigua e Barbuda	660	Guadalupe	312	Nova Zelândia	540
Antilhas Holandesas	028	Guatemala	320	Países Baixos	554
Arábia Saudita	530	Guernsey	328		528
Argélia	682	Guiné	344	Panamá	591
Argentina	012	Guiné-Bissau	324	Paquistão	588
Aruba	032	Haiti	624	Paraguai	600
Austrália	533	Honduras	226	Peru	604
Austria	036	Hong-Kong	332	Polónia Francesa	258
Baamas	040	Hungria	340	Polónia	616
Bahrein	044	Índia	344	Porto Rico	630
Barbados	048	Indonésia	348	Quênia	404
Bélgica	056	Irão, República Islâmica	945	Reino Unido	826
Bermudas	060	Irlanda	358	República Democrática do Congo	180
Bielorrússia	112	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Roménia	642
Bolívia	068	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Brasil	076	Índia	356	Rússia (Federação da)	643
Bulgária	100	Indonésia	360	Sara Ocidental	732
Cabo Verde	132	Irão, República Islâmica	364	Salomão, Ilhas	690
Caímanas, Ilhas	136	Írque	368	Santa Lúcia	692
Camárões	120	Irlanda	372	São Marino	674
Canadá	124	Islândia	352	São Tomé e Príncipe	678
Chade	148	Israel	376	São Vicente e Granadinas	670
Chéquia, República	203	Itália	380	Senegal	688
Chile	152	Jamaica	388	Serra Leoa	694
China	156	Japão	392	Seychelles	690
Chipre	196	Jordânia	400	Singapura	702
Colômbia	170	Jugoslávia	891	Síria, República Árabe da	760
Congo	178	Koweit	414	Somália	706
Cook, Ilhas	184	Letónia	428	Sudão	736
Coreia, República da	410	Líbano	422	Suécia	752
Coreia, República Popular da	408	Líbia	430	Suíça	756
Costa do Marfim	384	Liechtenstein	438	Tailândia	764
Costa Rica	188	Lituânia	440	Taiwan (Formosa)	158
Cuba	192	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	634
Dinamarca	208	Macau	446	Timor-Leste	626
Dominicana, República	214	Madagáscar	450	Tunísia	788
Dominica	212	Malásia	458	Turquia e Caiques, Ilhas	796
Egipto	818	Maldivas	462	Turquia	792
El Salvador	222	Malta	470	Ucrânia	804
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Equador	218	Marrócos	504	Uruguai	858
Eslavaquia, República da	703	Mauritius	584	Valcano, Estado da Santa Sé	336
Eslovénia	705	Mauritânia	480	Venezuela	862
Espanha	724	México	478	Vietname	704
Estados Unidos da América	840	Mozambique	484	Zâmbia	894
Estónia	233	Moçambique	508	Zimbábue	716
Fiji	242	Mongólia	492	Outros	999
			496		

Portaria n.º 11/2007

de 4 de Janeiro

A fim de dar cumprimento à obrigação declarativa a que se referem os artigos 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS e 120.º do Código do IRC e tendo sido introduzidos alguns aperfeiçoamentos na concepção do modelo declarativo e respectivas instruções de preenchimento, visando essencialmente torná-lo mais consentâneo com a realidade e adaptá-lo às alterações legislativas introduzidas;

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 144.º do Código do IRS, os suportes e os procedimentos relativos à utilização dos modelos oficiais para cumprimento de obrigações declarativas, aprovados nos termos do n.º 2, são definidos por portaria do Ministro das Finanças:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e da Administração Pública, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do IRS, o seguinte:

1.º É aprovada a declaração modelo n.º 10 para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 120.º do Código do IRC e respectivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria.

2.º Os impressos aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

3.º Estão obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados da declaração a que se refere o número anterior:

- Todos os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjectiva ou objectivamente;
- Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

4.º As pessoas singulares que, não tendo auferido rendimentos empresariais, estejam obrigadas a cumprir a obrigação declarativa acima referida, podem optar por fazê-lo através de transmissão electrónica de dados ou em suporte de papel.

5.º As entidades que procedem ao envio através de transmissão electrónica de dados devem:

- Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas» no endereço www.e-financas.gov.pt;
- Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

6.º Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

7.º Os impressos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2007.

8.º É revogada a Portaria n.º 1145/2004, de 30 de Outubro.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emmanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2 de Janeiro de 2007.

RENDIMENTOS E RETENÇÕES		RESERVADO A LEITURA ÓPTICA	
1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO		Código do Serviço de Finanças 01	
DECLARAÇÃO		2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 02	3 ANO 03
4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS		5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS	
TIPO DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NÃO LIBERATÓRIAS		VALOR	
A - TRABALHO DEPENDENTE		01	
B - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS		02	
C - OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITALIS		03	
D - SALDOS CREDORES C/C (Art. 12.º-A, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro)		04	
E - PREDAIS		05	
F - INCREMENTOS PATRIMONIAIS		06	
G - PENSOES		07	
RETENÇÕES DE IRC (Art. 88.º do CIRCI)		08	
SOMA (01 a 08)		09	
RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS		10	
COMPENSAÇÕES DE IRS/IRC		11	
TOTAL (09 + 10 - 11)		12	
6 TIPO DE DECLARAÇÃO		7 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO T.O.C.	
1.ª Declaração do ano 01		Declaração de substituição 02	
Declaração apresentada nos termos da alínea d), n.º 1, art. 119.º do CIRCI		Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados 04	
NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS 01		NIF DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL 02	
DATA		ASSINATURA	
8 RESERVADO AOS SERVIÇOS		9 TRATAMENTO INFORMÁTICO	
DATA DA RECEPÇÃO		LOTE	
AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO		NÚMERO	